



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei , que institui o Programa Guarda Subsidiada (PGS) no Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Velocino Uez,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PL - 87/2021 02/06/2021 09:54	DISPONIBILIZADO EM: 02/Junho/2021	Comissões: CCJL, CDEFcot, CDHC 02/06/2021
--------------------------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à consideração dessa Egrégia Casa o presente Projeto de Lei que visa instituir o Programa Guarda Subsidiada (PGS) no Município de Caxias do Sul.

A discussão sobre a necessidade de viabilizar o Programa de Guarda Subsidiada (PGS) teve início em 11 de maio de 2005, por deliberação da assembleia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (Comdica).

Na ocasião, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (Comdica) constituiu um Grupo de Trabalho (GT) para estudar a legislação e indicar os procedimentos necessários para a implantação de um Programa de Guarda Subsidiada (PGS) em Caxias do Sul.

A partir das deliberações do Comdica, o PGS iniciou o atendimento da primeira família a partir do ano de 2005.

Até dezembro de 2020, foram incluídas 187 famílias. Destas, estavam em acompanhamento familiar em serviços de assistência social 59 famílias.

A regulamentação legal do Programa Guarda Subsidiada (PGS) é uma das metas pactuadas nos instrumentos de gestão da FAS, quais sejam: Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) e Planejamento Estratégico (PE), ambos para o período de 2018 a 2021.

De acordo com a Lei nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e Adolescente (ECA/1990), com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Direitos das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC/ 2006), toda criança e adolescente tem o direito à convivência familiar e comunitária. No entanto, quando crianças e adolescentes têm seus direitos violados e encontram-se em situação de risco pessoal e social, muitas vezes são afastados do núcleo familiar por meio de medidas de proteção.

Nesse contexto, embora o deferimento da medida de proteção de acolhimento institucional esteja sujeito aos princípios de brevidade e excepcionalidade, quando a permanência no convívio com a família natural ou biológica não é indicada, o direito à convivência familiar e comunitária pode ser garantido por meio de programas que possibilitem a permanência na família extensa ou ampliada.

Este é o caso do Programa de Guarda Subsidiada (PGS), em que o objetivo é estimular a permanência de crianças, adolescentes ou grupos de irmãos(ãs) no seio da família extensa e/ou ampliada, nos casos em que ocorre o afastamento do convívio com a família biológica/natural, mediante medida judicial de proteção.



Quando a permanência na família biológica/natural representa riscos à integridade física e emocional de crianças, adolescentes ou grupos de irmãos(ãs), o PGS torna-se um estímulo para que a família extensa/ampliada assuma a guarda destes(as). O programa facilita esta possibilidade, especialmente, nos casos em que um(a) dos(as) membros(as) da família extensa e/ou ampliada da criança/adolescente tem interesse em assumir a guarda deste(a), mas não tem disponibilidade financeira para arcar com as adaptações requeridas para tal.

O PGS consiste em um subsídio mensal, atualmente fixado em um salário-mínimo de referência nacional, por tempo determinado (conforme avaliação técnica), concedido para famílias extensas/ampliadas com deferimento de guarda judicial provisória ou definitiva de criança, adolescente ou grupos de irmãos(ãs). Embora não seja um subsídio permanente, estima-se que seu impacto seja muito positivo para favorecer as famílias em suas necessidades de atender investimentos imediatos necessários à inserção de novos(as) conviventes nas famílias.

Por mais que o PGS seja destinado à família extensa/ampliada e, portanto, a criança, adolescente ou grupos de irmãos(ãs) sejam conhecidos(as) dos(as) guardiões(ãs), passam a compor outro núcleo familiar. E, com isso, os tios(as), avós, avôs, primos(as), madrinhas, padrinhos, vizinhos(as), etc. passam a desempenhar as funções protetivas da família com relação às crianças, adolescentes e/ou grupos de irmãos(ãs) quando assumem a condição de guardiões(ãs). Essas reconfigurações nos núcleos familiares, advindas do deferimento das guardas judiciais, implica alterações nas dinâmicas familiares da família que recebe a criança/adolescente/grupos de irmãos(ãs) (os(as) primos(as) passam a equivaler a "irmãos(ãs)", por exemplo), exigindo necessidade de acompanhamento familiar.

Além disso, embora permaneça na família extensa/ampliada, o que se supõe ser um processo menos traumático do que o acolhimento institucional e/ou a inclusão em família substituta (adoção), a criança/adolescente/grupos de irmãos(ãs) precisam lidar com o afastamento em relação à família biológica/natural. Mesmo que, estes afastamentos sejam motivados, em geral, pela exposição a riscos sociais como violências e cuidados inadequados, a criança/adolescente/grupos de irmãos(ãs) tendem a viver uma ambivalência de afetos em relação à família biológica/natural.

É importante salientar que, embora muitos documentos confundam programas como o PGS com o serviço de acolhimento em famílias acolhedoras, cabe diferenciar as duas ações. No primeiro, a família extensa/ampliada assume a guarda de uma criança/adolescente/grupos de irmãos(ãs) geralmente em caráter definitivo ou no longo prazo. Assim, a criança/adolescente/grupos de irmãos(ãs) passam a fazer parte daquele núcleo familiar e mantêm, ao menos em parte, a vinculação com as suas origens. Já o serviço de acolhimento em famílias acolhedoras tem caráter provisório, observando, como todos os serviços de acolhimento, as premissas da excepcionalidade e da brevidade.

Assim, o PGS poderá ser deferido a pessoa que, embora não componha a família extensa/ampliada da criança/adolescente em termos biológicos, faz parte de sua família em termos afetivos (como uma madrinha ou padrinho, por exemplo), bastando que esteja caracterizada a existência de vínculo.

Pelo exposto, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Caxias do Sul, 18 de maio de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 87/2021

LEI Nº ..., DE ..., DE DE

Institui o Programa Guarda Subsidiada (PGS) no Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui o Programa Guarda Subsidiada (PGS) no âmbito dos programas da Fundação de Assistência Social (FAS) enquanto instituição gestora dos projetos, programas, serviços e benefícios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. O PGS passa a integrar a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente de Caxias do Sul, conforme previsão contida no inciso II do art. 2º da Lei nº 6.087, de 25 de setembro de 2003.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se como:

I - família natural ou biológica: comunidade formada por pais, mães e/ou qualquer deles(as) e seus/suas descendentes;

II - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais, mães e/ou filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos(as) com os(as) quais a criança e/ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade; e

III - família substituta: aquela que recebe crianças, adolescentes ou grupos de irmãos(ãs) mediante guarda judicial provisória ou definitiva, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica destes nos termos da lei.

Parágrafo único. Fica vedada a inclusão de integrantes da família natural ou biológica de crianças e/ou adolescentes no programa, por serem, originariamente, detentores(as) do poder familiar.

Art. 3º O PGS tem como objetivo principal manter ou reintegrar crianças, adolescentes ou grupos de irmãos(ãs) na família extensa e/ou ampliada em função de afastamento do convívio de sua família natural ou biológica, mediante decisão judicial provisória ou definitiva.



Parágrafo único. É condição indispensável a apresentação do termo de guarda judicial para a inclusão da família no programa.

Art. 4º A família incluída no PGS receberá um subsídio financeiro e temporário com finalidade de viabilizar as aquisições de materiais necessárias para receber as crianças, adolescentes ou grupos de irmãos(ãs) como novos(as) integrantes do núcleo familiar.

Art. 5º A permanência da família no PGS está condicionada ao acompanhamento familiar do serviço de assistência social ao qual estiver vinculada.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se como acompanhamento familiar o processo sistemático e continuado em que é imprescindível a elaboração de Plano de Acompanhamento Familiar (PAF), pactuado entre os(as) integrantes da família e o(a) profissional de referência do serviço de assistência social ao qual a família estiver vinculada.

§ 2º O acompanhamento familiar, enquanto processo destinado às famílias, deve evitar centralizar os atendimentos somente na figura dos(as) guardiões(ãs). Sempre que possível, as crianças, adolescentes ou os grupos de irmãos(ãs) envolvidos(as) deverão ser escutados(as), de forma qualificada, a respeito de sua experiência de convivência com os(as) guardiões(ãs) e com os demais membros(as) da família, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Art. 6º As famílias participantes do PGS receberão mensalmente o valor equivalente a um salário-mínimo de referência nacional.

§ 1º As famílias que acolherem mais de uma criança ou adolescente receberão além de um salário-mínimo de referência nacional, mais meio salário-mínimo a partir da segunda criança ou adolescente acolhido(a).

§ 2º A participação dos(as) guardiões(ãs) em outros programas de transferência de renda municipal, estadual ou federal não inviabiliza a participação da família no PGS.

Art. 7º As famílias poderão participar do programa por até doze meses, prorrogáveis por iguais períodos, mediante avaliação técnica do profissional responsável pelo acompanhamento familiar.

Art. 8º A família desligada do PGS poderá ser reintegrada mediante avaliação dos(as) profissionais de referência dos serviços de assistência social que acompanham a família nas seguintes situações:

I - quando a guarda judicial se referir à mesma criança/adolescente ou grupos de irmãos(ãs) e, decorrido qualquer tempo do desligamento, houver mudança na condição socioeconômica da família, e a participação anterior no programa não tiver esgotado o prazo total de 24 meses, a família terá direito a receber o número de parcelas faltantes até atingir os 24 meses; e



II - quando a guarda judicial se referir a outra criança, adolescente ou grupo de irmãos(ãs), e a família já tiver sido participante do PGS ou estiver participando, terá direito a até 24 parcelas referentes ao novo termo de guarda.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante avaliação dos(as) profissionais que acompanham as famílias que comprove a extrema necessidade, a participação das famílias poderá ser prorrogada por período superior ao prazo máximo de 24 meses, com reavaliação semestral.

Art. 9º O PGS será financiado com recursos públicos advindos das seguintes fontes, em proporções financeiras equivalentes:

I - orçamento da FAS; e

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (FMDCA).

Art. 10. O acompanhamento e a fiscalização da execução das ações do PGS, bem como a fiscalização da aplicação dos recursos serão realizados pelos órgãos de controle público, principalmente, da área da política da criança e adolescente e da política de assistência social:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (Comdica); e

II - Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Parágrafo único. A fiscalização do PGS também será realizada pelos órgãos de controle público externos e internos responsáveis pela fiscalização das ações e aplicação dos recursos públicos.

Art. 11. A aplicação dos recursos referentes ao subsídio financeiro recebido pela família participante do PGS se dará em consonância aos objetivos e metas pactuadas no plano de acompanhamento familiar (PAF) e firmadas no termo de compromisso e responsabilidade assinado pelos(as) guardiões(ãs) no ato de inclusão no programa. O acompanhamento da utilização dos recursos financeiros do subsídio recebido pela família é inerente ao processo de acompanhamento familiar.

Art. 12. São motivos para o desligamento do PGS:

I - o descumprimento injustificado de cláusula(s) estabelecidas no termo de compromisso e responsabilidade (TCR);

II - o descumprimento injustificado de metas pactuadas no plano de acompanhamento familiar (PAF);

III - o encerramento do prazo de participação da família no programa, sem manifestação do profissional de referência da família acerca da necessidade de prorrogação, em função do atingimento dos objetivos pactuados com a família durante a permanência no programa; e



IV - o atingimento da maioria pelos(as) crianças e/ou adolescentes em situação de guarda vinculadas ao programa.

Parágrafo único. Havendo necessidade de reavaliação da guarda judicial, poderão ocorrer situações de suspensão temporária do benefício até que se confirme a manutenção ou alteração da guarda por parte da autoridade judicial.

Art. 13. Os fluxos bem como a documentação padrão do programa serão definidos por instrumento normativo no âmbito da FAS.

Art. 14. A definição das metas e respectivos recursos financeiros do programa ficam condicionados à disponibilidade orçamentária das fontes financiadoras.

Parágrafo único. No caso dos recursos advindos do FMDCA, qualquer alteração nos padrões de financiamento do programa fica condicionada à deliberação do Comdica.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As leis orçamentárias do município consignarão os recursos previstos nesta Lei, especialmente, os determinados pela Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei Federal nº 8.742/1993 Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à plena consecução desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL